

**ATA DA
AUDIÊNCIA PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

Joinville, 23 de maio de 2018

1 No vigésimo terceiro dia do mês de maio de dois mil e dezoito, às dezenove horas, no Plenarinho da
2 Câmara de Vereadores de Joinville, à Avenida Hermann August Lepper, 1.100, Bairro Saguauçu, em
3 Joinville, Santa Catarina, em atendimento à convocação da Secretaria de Planejamento Urbano e
4 Desenvolvimento Sustentável, em nome da Prefeitura Municipal de Joinville, conforme Edital de
5 Convocação constante no Anexo I desta ata, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de
6 Joinville, DOEM nº 926, de 24/04/2018, e no Jornal A Notícia de 10/05/2018, foi realizada a Audiência
7 Pública com o objetivo de ouvir a comunidade a respeito do Projeto de Lei Complementar de Indução
8 ao Desenvolvimento Sustentável que, considerando os princípios da função social da cidade e da
9 propriedade urbana, contém os seguintes instrumentos: I - parcelamento, edificação ou utilização
10 compulsórios; II - imposto predial e territorial progressivo no tempo; III - desapropriação com
11 pagamento mediante títulos da dívida pública”, em consonância com as diretrizes estratégicas
12 estabelecidas no Plano Diretor de Joinville, Lei Complementar nº 261/2008 e na Lei de Ordenamento
13 Territorial, Lei Complementar nº 470/2017. Ao dar início aos trabalhos, o Secretário de Planejamento
14 Urbano, Danilo Pedro Conti, Presidente desta Audiência Pública, deu as boas vindas aos presentes e
15 leu o regulamento da audiência, constante no Anexo II desta ata. Ato contínuo, o Diretor Executivo da
16 Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, Rafael Bendo Paulino, fez uma
17 apresentação sobre o objeto desta Audiência Pública, a minuta do Projeto de Lei Complementar de
18 Indução ao Desenvolvimento Sustentável, datada de dois de abril de dois mil e dezoito, que consta no
19 Anexo III desta ata. Rafael esclareceu que o objetivo desse instrumento não é arrecadatório; o que se
20 quer é ocupar, usar os imóveis, promover o adensamento nas partes da cidade que estão preparadas
21 para isso. A apresentação utilizada pelo Diretor Rafael consta no Anexo IV desta ata. Após a
22 apresentação, a palavra foi aberta para que os presentes apresentassem suas sugestões, dúvidas e
23 comentários sobre o Projeto de Lei. Para isso, foi utilizado formulário específico, por meio do qual os
24 participantes realizaram sua inscrição. Foram entregues onze formulários durante esta Audiência
25 Pública, e seus conteúdos e/ou as falas que os acompanharam foram transcritos e constam no Anexo
26 V desta ata. Constam no Anexo VI desta ata as sugestões, dúvidas e comentários recebidos através
27 da Consulta Pública *online* que precedeu esta Audiência Pública, realizada através no *site* da
28 Prefeitura Municipal de Joinville do dia vinte e cinco de abril até o dia vinte e três de maio de dois mil e

29 dezoito, às doze horas. Registramos que vinte e oito cidadãos participaram desta Audiência Pública,
30 conforme lista de presença constante no Anexo VII desta ata. Às vinte horas e seis minutos, finalizada
31 a manifestação dos presentes e não havendo mais formulários de sugestões, comentários ou dúvidas
32 apresentados à mesa, o Secretário Danilo Conti, Presidente desta Audiência Pública, deu por
33 encerrados os trabalhos. A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável não
34 recebeu mais sugestões ou críticas sobre a minuta do projeto de lei de Indução ao Desenvolvimento
35 Sustentável no prazo de até dois dias após a Audiência Pública. Nada mais a relatar, eu, Patrícia
36 Rathunde Santos, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Presidente, pelo
37 Moderador e por mim. Joinville, vinte e cinco de maio de dois mil e dezoito.

Danilo Pedro Conti
Secretário de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável
Presidente da Audiência Pública

Rafael Bendo Paulino
Diretor Executivo
Moderador

Patrícia Rathunde Santos
Secretária Executiva

ANEXO I

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

A Prefeitura de Joinville, através da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, SEPUD, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 e no Art. 49 da Lei nº 261/2008, torna público:

A realização de Audiência Pública sobre o Projeto de Lei Complementar de Indução ao Desenvolvimento Sustentável, que contém os seguintes instrumentos: I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; II - imposto predial e territorial progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública”, considerando os princípios da função social da cidade e da propriedade urbana.

A audiência será realizada no dia 23 de maio de 2018, das 19:00h às 21:00h, no Plenarinho da Câmara de Vereadores de Joinville, à Avenida Hermann August Lepper, 1.100, Bairro Saguauçu, em Joinville, Santa Catarina.

Os documentos referentes ao projeto de lei e o formulário para envio de sugestões ou dúvidas *online* estão disponíveis no *site* da Prefeitura de Joinville (www.joinville.sc.gov.br). Informações adicionais poderão ser obtidas na SEPUD, à Rua Max Colin, 550, Bairro América, das 08:00h às 14:00h; através do telefone (47) 3422-7333; e do *e-mail* sepud@joinville.sc.gov.br.

Joinville, 23 de abril de 2018

Danilo Pedro Conti
Secretário

ANEXO II

**REGULAMENTO DA
AUDIÊNCIA PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI
DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Joinville, 23 de maio de 2018
Plenarinho da Câmara de Vereadores de Joinville
Avenida Hermann August Lepper, 1.100, Bairro Saguçu

I. Esta Audiência Pública é realizada pela Prefeitura de Joinville, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, conforme Edital de Convocação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 926, de 24/04/2018, e no Jornal A Notícia de 10/05/2018.

II. O objetivo desta audiência é ouvir a comunidade a respeito do Projeto de Lei de Indução ao Desenvolvimento Sustentável que, considerando os princípios da função social da cidade e da propriedade urbana, contém os seguintes instrumentos:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.”

III. A abertura da audiência será feita pelo Secretário de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, SEPUD, Danilo Pedro Conti, Presidente desta Audiência Pública, e será seguida de uma apresentação sobre o Projeto de Lei de Indução ao Desenvolvimento Sustentável, pelo Diretor Executivo da SEPUD, Rafael Bendo Paulino, Moderador desta audiência.

IV. A duração da audiência será de duas horas, com início às 19:00 horas e término às 21 horas. Caso necessário, a sessão poderá ser prorrogada por um prazo de até 30 minutos.

V. Todos os presentes deverão assinar a lista de presença.

VI. As sugestões, dúvidas ou comentários sobre a minuta do projeto de lei serão feitas em formulário específico, fornecido na assinatura da lista de presença, e deverão ser estritamente relacionados ao tema.

VII. Os formulários preenchidos deverão ser entregues à organização, que os receberá durante todo o tempo da audiência.

VIII. Os formulários serão lidos pela mesa ou apresentados oralmente pelos autores, na ordem em que forem entregues à organização.

- IX. Os cidadãos que fizerem uso da palavra terão três minutos para apresentar suas sugestões, dúvidas ou comentários, e poderão falar novamente somente depois que for finalizada cada rodada de sugestões.
- X. Os inscritos para falar não poderão ceder o seu tempo para outra pessoa.
- XI. Não será tolerado o uso do tempo desta audiência para tratar de outros assuntos não diretamente ligados ao tema.
- XII. O presidente da mesa poderá impugnar perguntas e comentários não pertinentes ao objeto da Audiência, bem como solicitar mais esclarecimentos antes de dar respostas, se considerar necessário.
- XIII. Caso não haja tempo para apresentação de todos os formulários, os que não forem lidos ou apresentados na reunião serão registrados em ata.
- XIV. Os esclarecimentos e/ou respostas da mesa poderão ser feitas por bloco, a critério da mesa.
- XV. A critério do presidente da mesa, caberá resposta posterior, por escrito.
- XVI. Caso haja perturbação da ordem dos trabalhos por parte de algum participante, o Presidente da Audiência poderá determinar sua retirada do recinto.
- XVII. O registro da Audiência Pública se dará através de ata específica que, depois de conferida e assinada será publicada no *site* da Prefeitura.
- XVIII. Esta Audiência Pública será registrada em áudio e vídeo.
- XIX. Esta audiência foi precedida de uma Consulta Pública, e o resultado dessa consulta constará como anexo da ata da audiência.
- XX. Concluída a fase de manifestação pública, o presidente da mesa dará por encerrada a Audiência Pública.
- XXI. Mais sugestões, dúvidas e comentários sobre o tema poderão ser entregues na Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, por escrito, em até dois dias após esta Audiência Pública, e serão anexados à ata da Audiência.

Danilo Pedro Conti

Secretário de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável
Presidente desta Audiência Pública

Rafael Bendo Paulino

Diretor Executivo
Moderador

ANEXO III

MINUTA DO PROJETO DE LEI DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MINUTA SEI Nº 1682665/2018 - SEPUD.UDS

Joinville, 02 de abril de 2018.

Projeto de Lei Complementar nº Anexo à Mensagem nº

Lei Complementar nº

Institui, nos termos do § 4º do art. 182, da Constituição Federal, os instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável visando o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Joinville e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Joinville os instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável para que o proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal e nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como no disposto na Lei Complementar nº 261 de 28 de fevereiro de 2008 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville).

Art. 2º O Município de Joinville, na promoção do seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, deverá compatibilizar os princípios da função social da cidade e da propriedade urbana com necessidades estratégicas definidas nas políticas municipais de desenvolvimento urbano e promoção social.

Art. 3º Nos termos do arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, o Município de Joinville poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar sucessivamente os instrumentos legais previstos, tais como:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Independentemente do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, previsto nesta Lei Complementar, o Município de Joinville poderá aplicar alíquotas progressivas e diferenciadas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme disposto na Emenda Constitucional nº29/2000.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS E APLICAÇÃO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 4º São áreas passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos no caput do artigo anterior, incisos I, II e III, do art. 3º desta Lei Complementar, mediante notificação do Poder Executivo, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, desde que contidos nas Macrozonas Urbanas de Adensamento Prioritário definidas na Lei Complementar nº 470/2017.

Parágrafo único. Existindo atividade econômica de caráter permanente anterior à Lei Complementar nº 470/2017 e com alvará de localização válido na data da notificação, os imóveis definidos no caput do presente artigo tornam-se inaplicáveis às previsões do Parágrafo único e inciso II do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º De acordo com os objetivos estratégicos de gestão territorial de adensamento e ocupação urbana, previstos na Lei Complementar nº 261/2008, consolidados na Lei Complementar 470/2017 - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, fica estabelecido inicialmente que a aplicação dos instrumentos legais previstos nesta Lei Complementar ocorrerá nos seguintes setores, respeitando a seguinte ordem:

I - Setor Especial de Interesse Cultural – SE-01;

II - Faixa Viária – FV e Setor Especial de Centralidade Urbana - SE-08 contidos no Setor de Adensamento Prioritário 01;

III - Setor de Adensamento Prioritário 01;

IV - Faixa Viária – FV e Setor Especial de Centralidade Urbana - SE-08 contidos no Setor de Adensamento Prioritário 02 – SA-02;

V - Setores de Adensamento Prioritário 02.

§1º As notificações dos imóveis contidos nos setores mencionados no inciso II **somente poderão** ser realizadas 24 (vinte e quatro) meses após notificados os imóveis contidos no setor mencionado no inciso I;

§2º As notificações dos imóveis contidos no setor mencionado no inciso III **somente poderão** ser realizadas 24 (vinte e quatro) meses após notificados os imóveis contidos nos setores mencionados no inciso II;

§3º As notificações dos imóveis contidos nos setores mencionados no inciso IV **somente poderão** ser realizadas 48 (quarenta e oito) meses após notificados os imóveis contidos no setor mencionado no inciso III;

§4º As notificações dos imóveis contidos no setor mencionado no inciso V, **somente poderão** ser realizadas 48 (quarenta e oito) meses após notificados os imóveis contidos nos setores mencionados no inciso IV.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 4º, considera-se:

I - imóvel não edificado: lote ou gleba com coeficiente de aproveitamento igual a zero, bem como aquele que contenha construção em ruína, comprovado por Laudo de Interdição;

II - imóvel subutilizado: lote em que o somatório das áreas totais edificadas existentes não atinjam o mínimo de 7% (sete por cento) da área total edificável prevista para o referido imóvel na respectiva macrozona em que se encontra.

III - imóvel não utilizado: lote ou gleba com edificação que atenda ao coeficiente de aproveitamento previsto para a respectiva macrozona, porém, com utilização inferior a 60% (sessenta por cento) da área construída.

§ 1º Os imóveis abaixo serão enquadrados no inciso III deste artigo, de acordo com os prazos a seguir especificados:

a) imóveis sem desenvolvimento de atividades ou função há pelo menos 2 (dois) anos, a contar do seu enquadramento na condição de imóveis não utilizados;

b) imóveis com edificação paralisada há pelo menos 02 (dois) anos, a contar do seu enquadramento na condição de imóveis não utilizados;

§ 2º excetua-se do disposto no art. 6º desta Lei Complementar:

I - lotes com reconhecida utilização relacionada ao desenvolvimento de atividades econômicas regulares e em operação, que comprovadamente necessitem de áreas construídas de pequeno porte, menores que o estabelecido no inciso II do art. 6º desta Lei Complementar;

II - os imóveis que comprovarem, perante a Secretaria da Fazenda, que estão sendo explorados em atividade rural, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966, de forma a caracterizar cumprida a função social da propriedade rural, nos moldes do artigo 186, inciso I da Constituição Federal, conforme previsto na legislação do IPTU do Município;

III - imóveis a qualquer título, integrantes de Unidades de Conservação da Natureza, instituídas na forma da lei;

IV - imóveis que, a qualquer título, exerçam função ambiental e/ou paisagística importante, tecnicamente reconhecida e registrada oficialmente pelo órgão municipal de meio ambiente, conforme resultantes da aplicação direta da legislação ambiental pertinente, da política ambiental municipal, ou por solicitação do proprietário;

V - único imóvel não edificado pertencente a pessoa física, com área total de até 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

VI - imóveis registrados em cartório até a data da aprovação desta Lei Complementar, vinculados ao uso industrial, desde que localizados em áreas permitidas junto à lei de uso e ocupação do solo em vigor, e comprovadamente integrantes de estratégia de expansão de instalações industriais existentes;

VII - imóveis vinculados a programas habitacionais de iniciativa pública;

VIII - imóveis que comprovadamente sejam utilizados para fins acadêmicos ou de pesquisa, ou que integrem complexos socioeducacionais e esportivos, e por entidades sem fins lucrativos;

IX - imóveis nos quais a não edificação, não utilização ou subutilização decorram de comprovada impossibilidade jurídica, e/ou técnica, e/ou de preservação;

X - imóveis residenciais ocupados.

§ 3º Para efeito do disposto nas exceções de caráter ambiental previstas neste artigo, e para que se processem seus efeitos, as áreas gravadas na sua totalidade como não edificáveis deverão ser averbadas junto aos seus respectivos registros imobiliários.

§ 4º Nos casos em que se tratar de atividades previstas nos incisos I e VIII do § 2º deste artigo, o proprietário deverá comprovar regularidade quanto ao uso, existência de infraestrutura adequada e continuidade da atividade desenvolvida.

§ 5º Quando se tratar de atividade vinculada a estacionamento de veículos aberto ao público, o mesmo, além de estar autorizado de acordo com a Lei Complementar 470/2017 - Lei

de Estruturação e Ordenamento Territorial, deverá atender às demais determinações relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana de Joinville – PlanMOB - Joinville.

Art. 7º A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável - SEPUD é o órgão do Executivo Municipal responsável pela execução dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar, cujos fluxos e procedimentos serão estabelecidos por meio de Decreto Regulamentar.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 8º Para aplicação do disposto no art. 4º desta Lei Complementar, os proprietários dos respectivos imóveis serão notificados pelo Município de Joinville, por meio da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável - SEPUD para promoverem o adequado aproveitamento dos mesmos através do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por correio, com comprovação de recebimento (AR), ou por funcionário do órgão competente do Município de Joinville ao proprietário do imóvel;

II - por edital, quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º As hipóteses previstas no parágrafo anterior poderão ser substituídas caso o proprietário do imóvel possua cadastro junto ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, situação em que a notificação se dará através desta forma.

§ 3º A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável deverá providenciar a averbação da notificação (referida no “caput” deste artigo) junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel, na conformidade do que dispõe esta Lei Complementar, deverá ser feito o cancelamento da averbação de que tratada no § 2º deste artigo.

§ 5º O procedimento administrativo com a previsão dos prazos de defesa e de eventual recurso do interessado deverão estar previstos em Decreto Regulamentar a esta Lei Complementar.

Art. 9º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir do recebimento da notificação, comunicar ou solicitar ao Município de Joinville uma das seguintes providências:

I - no caso de imóvel notificado como imóvel não utilizado: protocolo de documentação comprobatória do efetivo início da reutilização do imóvel enquadrado como solo urbano não utilizado;

II - nas demais situações, protocolo de um dos seguintes pedidos:

a) solicitação de aprovação de projeto e execução de parcelamento do solo; e ou

b) solicitação de aprovação ou reaprovação de projeto e execução de edificação.

Art.10. Após a aprovação do projeto protocolado, as obras de parcelamento ou edificação, referidas no art. 9º desta Lei Complementar, deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de execução de parcelamento do solo ou alvará de execução de obra.

Art. 11. O proprietário terá o prazo de até 3 (três) anos para comunicar a conclusão da obra, reforma ou parcelamento, contados da data de seu efetivo início.

§ 1º Excepcionalmente, em empreendimentos considerados de grande porte, será prevista a conclusão das obras em etapas em, no máximo, 5 (cinco) anos.

I - Para efeitos desta Lei Complementar, são considerados empreendimentos de grande porte os enquadrados no art. 2º da Lei Complementar nº 336 de 10 de junho de 2011.

§ 2º No caso de reaprovação de projeto não haverá alteração do prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra, previsto no respectivo alvará de construção.

Art. 12. Por interesse público, conforme o disposto na Lei Complementar nº 261/2008 e a requerimento do proprietário do imóvel, enquadrado nos termos desta Lei Complementar, o mesmo, como forma de viabilização financeira para aproveitamento do referido imóvel, poderá cumprir a obrigação prevista na mesma através do estabelecimento de Consórcio Imobiliário, associado ou não às Operações Urbanas Consorciadas, na forma que vierem a ser instituídos.

Art. 13. A transmissão do imóvel, por ato “intervivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista no art. 9º desta Lei Complementar, transfere ao adquirente ou cessionário as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas na presente Lei Complementar, e discriminadas na respectiva notificação, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

PROGRESSIVO NO TEMPO – IPTU PROGRESSIVO

Art. 14. O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante majoração anual e consecutiva das alíquotas de enquadramento original, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 12% (doze por cento). ~~que será adotada a partir do ano em que o valor calculado vier a ultrapassá-la.~~

§ 2º Para fins do caput e § 1º deste artigo, as alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo serão as seguintes:

Usos do Imóvel	Alíquota Original (%)	Alíquota Progressiva (%)				
		1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano
R (Residencial)	0,5	1	2	4	8	12
	0,65	1,3	2,6	5	10	12
	0,8	1,6	3,2	6	8	12

R (Residencial) Sem Calçada	2	4	8	12	12	12
NR (Não Residencial)	1	2	4	6	8	12
	1,5	2,5	4	6	8	12
	2,5	4	6	8	10	12
	5	6	7	8	10	12
NR (Não Residencial) Sem Calçada)	2	4	8	12	12	12
	3	6	12	12	12	12
	5	10	12	12	12	12
	10	12	12	12	12	12
TB (Terreno Baldio)	2	4	6	8	10	12
	5	6	7	8	10	12
	7	8	9	10	11	12

**Usos e alíquotas originais de acordo com a legislação do IPTU (R = residencial, NR = não residencial e TB = terreno baldio/não edificado).

§ 3º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do inicialmente adotado para fins de alíquota original.

§ 4º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota máxima até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ou que ocorra a sua desapropriação nos termos da lei.

§ 5º – A aprovação dos projetos prevista no art. 10 desta Lei Complementar suspenderá a aplicação do IPTU progressivo.

§ 6º - Caso não ocorra o efetivo parcelamento e/ou edificação dentro dos prazos legais o IPTU progressivo será retomado, com enquadramento na alíquota progressiva correspondente ao ano em que o imóvel se encontraria caso não tivesse ocorrido a suspensão.

§ 7º É vedada a concessão de isenções, anistias, descontos para pagamento à vista, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis sujeitos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 8º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Joinville.

§ 9º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, será efetuado lançamento complementar correspondente aos exercícios anteriores em que o IPTU progressivo esteve suspenso.

§ 10º A partir do exercício seguinte àquele no qual ficar comprovado o cumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização

compulsórios, ocorrerá o lançamento do IPTU com aplicação das alíquotas originais previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO V

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 15. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, e no caso do imóvel constituir interesse público vinculado às políticas municipais estratégicas, o Município de Joinville poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 16. Os títulos da dívida pública, referidos no inciso III do art. 3º desta Lei Complementar, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 17. Após realizada a desapropriação referida no art. 15 desta Lei Complementar, o Município deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser feito pelo Município com sua afetação como bem de uso comum ou de uso especial, podendo, ainda, aliená-lo ou outorgar seu uso a terceiros, por meio de concessão ou permissão, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º No caso de haver débitos de IPTU, estes serão compensados pelo Executivo Municipal quando da desapropriação, de modo a reduzir ou eliminar o pagamento em títulos da dívida pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Com base na Lei Complementar nº 261/2008 – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, os recursos financeiros auferidos com a aplicação dos instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável, serão vinculados aos objetivos do seu Art. 119, e revertidos para o Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento, conforme o disposto no seu art. 120.

§ 1º Os recursos financeiros referidos no caput deste artigo deverão compor conta separada junto ao Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento.

§ 2º Não integram os recursos financeiros previsto no caput desse artigo a parcela oriunda da aplicação da alíquota original do IPTU, prevista na legislação tributária.

Art. 19. Ficam alterados o caput e o § 2º, do art. 97 da Lei Complementar nº 261/2008 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville), passando a ter a seguinte redação:

"Art. 97. O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

(...)

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado através de lei específica e não excederá a duas

(2) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 12% (doze por cento). (NR)

Art. 20. A presente Lei Complementar será regulamentada, **no que couber**, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Udo Döhler

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Rodrigues, Gerente**, em 02/04/2018, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1682665** e o código CRC **13241170**.

ANEXO IV
APRESENTAÇÃO

INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



O objetivo deste instrumento é combater a especulação imobiliária e induzir a utilização de áreas da cidade já dotadas de infra-estrutura urbana, ao invés de promover a ocupação de regiões distantes do centro que exigirão novo investimento público em drenagem, asfalto, iluminação pública, rede de água e esgoto, transporte coletivo e uma série de equipamentos urbanos como espaços de lazer, escolas, postos de saúde e etc.



Como?

- Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- IPTU Progressivo no tempo;
- Desapropriação para Fins de Reforma Urbana.



Definições

Imóvel não Edificado:

Lote ou gleba com coeficiente de aproveitamento igual a zero (Terreno nú).

Terreno Subutilizado:

Lote em que o somatório das áreas totais edificadas existentes não atinjam o mínimo de 7% do coeficiente da macrozona

Terreno não Utilizado:

Lote ou gleba com edificação que atenda ao coeficiente de aproveitamento da macrozona porém com utilização inferior a 60% da área construída



Objetivo:



**Informar a
necessidade de
Uso**

Utilização Compulsória



**Estimular,
financeiramente,
o Uso**

IPTU Progressivo



**Promover que
se dê Uso**

Desapropriação para
fins de reforma Urbana

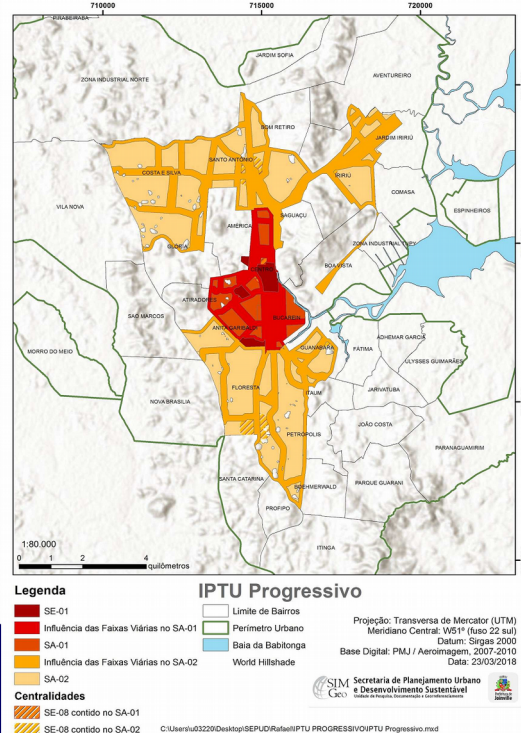


7

Onde esse instrumento vai ser aplicado?

- I - Setor Especial de Interesse Cultural – SE-01;
- II - Faixa Viária – FV e Setor Especial de Centralidade Urbana - SE-08 contidos no Setor de Adensamento Prioritário 01;
- III - Setor de Adensamento Prioritário 01;
- IV - Faixa Viária – FV e Setor Especial de Centralidade Urbana - SE-08 contidos no Setor de Adensamento Prioritário 02 – SA-02;
- V - Setores de Adensamento Prioritário 02.





Excetua-se

Não se enquadram:

- Imóvel de uso residencial anterior a LC 470/2017
- Único imóvel de pessoa física com até 450 m²;
- Imóvel industrial (desde que recepcionado pela LOT);
- Imóveis de programas habitacionais;
- Imóveis usados para fins acadêmicos e educacionais;
- Imóveis em que o não uso decorra de impedimento técnico/ jurídico.

Continuação...

- Atividades econômicas com obrigatoriedade mínima de edificação;
- Imóveis explorados com atividade rural reconhecida;
- Imóveis de Unidades de Conservação da Natureza ou que tenham funções ambientais e paisagística;
- Imóvel tombado ou listado como de interesse;



15

IPTU Progressivo no Tempo

IPTU Progressivo no Tempo							
Usos do Imóvel	Alíquota Original (%)	1º Ano (%)	2º Ano (%)	3º Ano (%)	4º Ano (%)	5º Ano (%)	Anos Subsequentes (%)
R	0,5	1	2	4	8	12	12
	0,65	1,3	2,6	5	10	12	12
	0,8	1,6	3,2	6	9	12	12
R sem calçada	2	4	8	12	12	12	12
NR	1	2	4	8	10	12	12
	1,5	3	6	9	11	12	12
	2,5	5	7	9	11	12	12
	4	6	8	10	11	12	12
NR sem calçada	2	4	8	12	12	12	12
	3	5	7	10	11	12	12
	4	6	8	10	11	12	12
	5	7	9	10	11	12	12
TB	2	4	6	9	11	12	12
	3	5	7	10	11	12	12
	4	6	8	10	11	12	12



30



OBRIGADO!



ANEXO V FORMULÁRIOS DE SUGESTÕES RECEBIDOS DURANTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA

Protocolo nº 1

Nome: Jean Pierre Lombard

Comentários escritos:

1. Art. 4º Parágrafo único – a Lei 470 veio para regularizar o Uso e Ocupação de áreas, assim antes disso o proprietário eventualmente, a critério (econômico por exemplo) não podia fazer o desenvolvimento no terreno (exemplo instalação de padaria, videolocadora, ou qualquer outro estabelecimento comercial), assim o sentido no parágrafo só teria sentido se não houvesse o vínculo com uma determinada lei.
2. Qual artigo que discrimina imóveis tombados e na listagem.
3. Execução calçada pelo poder público.

Fala:

Reforçar que os imóveis constantes na listagem de interesse de conservação de patrimônio histórico também não podem ser objeto dessa lei de indução ao desenvolvimento.

Protocolo nº 2

Nome: Santiago Alonso

Comentários escritos:

1. Minuta trata de área total edificável e em outros momentos de área construída. Nos casos de imóveis com possibilidade de uso de outorga onerosa, entendendo que este último é facultativo ao proprietário do imóvel, não poderá ser computada como área total edificável ou área construída para aplicação nos cálculos deste instrumento. Favor explicar sobre esta percepção.
2. Verificado a falta de uniformidade na minuta no texto como área total edificável e área construída, no meu entendimento, no mesmo contexto artigo 6º incisos II e III.

Fala:

Deixar mais clara a diferença entre a aplicação da área construída ou da área total edificável, ATE. A ATE não contempla outorga, é o coeficiente base. Deixar bem explícito.

Protocolo nº 3

Nome: Hernandez Vivian Eichenberger

Comentário escrito:

1. Subutilização nos padrões de 7%.

Fala:

A cidade tem um contexto de profunda ocupação e de muita especulação imobiliária. O geógrafo Naum elaborou uma tabela em que aparecem os maiores proprietários especuladores. Em São Paulo, a lei estabelece o limite máximo de 20%, e em Joinville não podemos ser tão tímidos.

Protocolo nº 4

Nome: Lucas Costa

Comentário escrito:

1. Diferenças da cobrança máxima e prazo para desapropriação do Estatuto das Cidades e a minuta de Joinville.

Fala:

Por que a diferença entre o Estatuto da Cidade com relação à alíquota máxima que está sendo proposta para Joinville, de apenas 12%? E quanto ao prazo de três anos estabelecido no Estatuto das Cidades? Por que menor percentual e três anos a mais para entregar o projeto?

Resposta:

Rafael Bendo Paulino explicou que o Conselho da Cidade analisou o tema, e compreendeu que os imóveis sem uso serão problema em breve. Considerando a realidade de Joinville, o Conselho foi de parecer pela adequação dos prazos e alíquotas. Mas é possível rediscutir, ainda, pois este projeto de lei será enviado à Câmara de Vereadores de Joinville, que fará também audiência pública sobre esse assunto. Não podemos obrigar todo mundo a empreender, se fizéssemos isso, ao mesmo tempo, não teríamos sequer mão de obra suficiente. Por isso o prazo dilatado.

Protocolo nº 5

Nome: Kleber Saba

Comentários escritos:

1. Diante do exposto, o assunto é complexo, contudo é importante dados estatísticos das áreas dos terrenos envolvidos no IPTU Progressivo, pois os objetivos só serão alcançados mediante uso misto e/ou residencial, ao mesmo tempo que uma ocupação de 7% não terá efeito mínimo desejado para uma incrementação efetiva do terciário, gerando cidades ou regiões fantasmas nos fins de semana ou horários noturnos. Devemos considerar ainda empreendimentos que viabilizem incentivos às classes A, B, C, além de equipamentos públicos, praças, etc.

Protocolo nº 6

Nome: Edemir Schulz

Comentários escritos:

1. Solicito um maior esclarecimento sobre o art. 6º, item II, deste projeto de lei complementar, no que se refere à “Área Total Edificável.”
2. Correção do §4 do artigo 8º deste projeto de lei complementar, no que se refere ao inciso anterior.
3. Não vejo a necessidade da aceleração dos prazos para implemento dos instrumentos legais previstos nos artigos 3º deste projeto de lei complementar, diante da atual crise econômica brasileira, que forçou a venda de imóveis em todas as regiões da cidade de Joinville, como nunca se viu antes nessa quantidade enorme, motivada por problemas financeiros dos proprietários.

Fala:

No Art. 6º, o item II fala em ATE e o item III fala em CAL. A sugestão é falar a mesma língua.

No Art. 8º, no final do § 4º, o correto é “... tratada no § 3º deste artigo”.

Protocolo nº 7

Nome: Carlos Ramiro Godoi

Comentários escritos:

1. A Secretaria possui estudos de aproveitamento dos imóveis a curto, médio e longo prazo?

Fala:

Esclarecer que a Secretaria de Planejamento Urbano já tem estudos que demonstram o impacto dessa lei no município.

Protocolo nº 8

Nome: Hernandez Vivian Eichenberger

Comentários escritos:

1. Subutilização, instrumento política urbana.

Fala:

A propriedade privada não é um direito infinito, é necessário que o IPTU Progressivo atue firmemente. “Tem gente sem casa, e casa sem gente”. A rapidez é necessária, sim. Esse é um instrumento de desenvolvimento urbano.

Quanto à subutilização, por que 7% e não outro valor?

Resposta:

Rafael Bendo Paulino: Na maioria das cidades é 10% do lote. Em Joinville, é 7% sobre a Área Total Edificável. Estamos sendo mais agressivos do que nas outras cidades.

Protocolo nº 9

Nome: Lucas Costa

Comentários escritos:

1. Para onde seria destinada a arrecadação do IPTU Progressivo? Serviços como transporte e moradia poderiam receber.

2. E qual estimativa de arrecadação?

Fala:

Três anos. Considerar o tempo que a Prefeitura precisa para fazer as desapropriações. Quinze anos é um tempo absurdo.

Resposta:

Rafael Bendo Paulino: Na lei de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, um dos instrumentos a serem implementados é o Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável. O fundo vai detalhar melhor o que diz o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável sobre a aplicação dos recursos. A preocupação com moradia está sendo atendida.

Protocolo nº 10

Nome: Giovanni Bridorolli Cabral

Comentários escritos:

1. Porque os terrenos baldios levam 5 anos para atingir a majoração máxima, sendo que deveriam atingir em menos tempo, assim os obrigando a cumprir sua função social.

Resposta:

Rafael Bendo Paulino: No quinto ano é que se atinge o padrão máximo de alíquota, essa é a prática.

Protocolo nº 11

Nome: Edemir Schulz

Comentários escritos: Não há.

Fala: O direito à propriedade deve ser respeitado.

ANEXO VI

SUGESTÕES, DÚVIDAS E COMENTÁRIOS RECEBIDOS POR MEIO DA CONSULTA PÚBLICA ONLINE QUE PRECEDEU A AUDIÊNCIA PÚBLICA

Formulário online nº 1

Nome: Nelson J. P. Costa

Data/hora: 27/04/2018 11:17:13

Comentários: Porque não reduzir o IPTU até chegar no (0) zero. O que a prefeitura faz em uma residência particular para cobrar esse imposto? Nada!

Formulário online nº 2

Nome: Paula Oliveira

Data/hora: 27/04/2018 13:46:23

Comentários: Não recebi o carnê do IPTU

Formulário online nº 3

Nome: (não informado)

Data/hora: 27/04/2018 14:11:44

Comentários: IPTU progressivo me parece interessante se pensar que é uma forma mais justa de arrecadação. Alguém que tem mais dinheiro, mais e maiores lotes pagar o mesmo valor que uma pessoa pobre com poucos lotes ou menores é injusto, ao meu ver, justo pelo motivo de ter menos e ter que pagar igual a alguém que tem mais. Se o IPTU progressivo acontecer de fato do jeito que o conheço, respectivo a ganhos e pertences, acho mais justo.

Formulário online nº 4

Nome: (não informado)

Data/hora: 27/04/2018 18:58:02

Comentários: Sempre ter o regulamento

Formulário *online* nº 5

Nome: Adriano Maier

Data/hora: 29/04/2018 00:14:11

Comentários: Concordo que em terrenos baldios, sujos e sem calçadas devem ser cobradas alíquotas diferentes para forçar a limpeza e organização da nossa linda Joinville

Formulário *online* nº 6

Nome: Edna Wessling Engels de Oliveira

Data/hora: 10/05/2018 09:36:57

Comentários: Bom dia!

Sobre a IPTU - Progressivo, não concordo, vejo que a aquisição de um terreno é uma forma de garantir aposentadoria para um futuro melhor. Somos donos do terreno e já pagamos altos impostos. Mas sou a favor de multas em terrenos baldios, abandonados, cheios de entulhos, lixos que oferecem riscos a população.

Formulário *online* nº 7

Nome: (não informado)

Data/hora: 10/05/2018 13:22:39

Comentários: Irá penalizar as pessoas mais pobres, aquelas de baixo poder aquisitivo. Os grandes investidores, que compram lotes para mais tarde venderem a preços exorbitantes não sentirão os efeitos da lei. É preciso melhorar os prazos para a construção após a compra do lote.

Formulário *online* nº 8

Nome: Uiliam M. G.

Data/hora: 14/05/2018 12:29:55

Comentários: Deveria ser criado um mecanismo de oneração de forma aos mais próximos do centro da cidade e das vias urbanas principais, serem obrigados a gerar maiores áreas de construção, de forma que fosse mais acessível a implantação de edificações de maior porte nas vias mais rápidas e o mesmo não fosse possível para edificações conforme a distância das mesmas vias. A implantação de um sistema de iptu regressivo também, para estabelecimentos de estacionamentos privativos de mais de um andar, em nível de isenção para acima de uma determinada quantia de andares, como forma de incentivar a verticalização destes estabelecimentos e aproveitar melhor áreas centrais do município.

Formulário *online* nº 9

Nome: Margolf Neitzel

Data/hora: 17/05/2018 18:20:57

Comentários: O IPTU progressivo é um atentado contra a propriedade privada e não deve ser implementado. Até porque não se definiu ainda op que função social, proteger o patrimônio privado também uma função social. IPTU progressivo é coisa de esquerdista/socialista que qier se apossar do que pertence aos outros, sabendo que a esquerda nada produz e tudo quer se apropriar. IPTU progressivo é cpoisa de gestores incompetentes.

Formulário *online* nº 10

Nome: Welington Laufer

Data/hora: 17/05/2018 21:18:59

Comentários: Acredito que os indivíduos ou instituições que tiverem terrenos ou casas desocupadas deveriam pagar valor de IPTU mais alto. Desta forma a especulação imobiliária seria prevenida. A medida também proporcionaria meios de cobrança mais justos e recursos para custear necessidades negligenciadas pelo poder público como transporte público de qualidade.

Formulário *online* nº 11

Nome: Amanda Luz

Data/hora: 21/05/2018 20:21:18

Comentários: Mais parques públicos pela cidade, mesmo que alguns de pequeno porte. A área militar ao lado do hospital de olhos, por que não fazer um parque? Área enorme, de nenhum uso publico. Precisamos de tantas areas militares fechadas em joinville?

Formulário *online* nº 12

Nome: (não informado)

Data/hora: 23/05/2018 10:29:38

Comentários: - Os parcelamentos de solo urbanos na categoria loteamentos deveriam independentemente da zona onde estiverem, estar isentos de aplicação do IPTU Progressivo pois são exatamente o procedimento mais indicado para combater as áreas sem uso, objetivo base do

Formulário *online* nº 13

Nome: (não informado)

Data/hora: 23/05/2018 11:15:21

Comentários: Acredito que o tempo proposto para a aplicação deste instrumento é muito grande, beneficiando apenas os especuladores imobiliários que possuem grandes áreas de terras nas regiões com mais infra-estrutura na cidade.

Formulário online nº 14

Nome: (não informado)

Data/hora: 23/05/2018 11:20:59

Comentários: Se um grande proprietário de terras (especulador) resolver "instalar" estacionamentos com uma pequena guarita em suas áreas na região central, apenas para burlar o IPTU Progressivo, e justificar que esta atividade não necessita de grandes áreas construídas e que assim não precisa aplicar o percentual mínimo exigido, qual será o entendimento neste caso?

Formulário online nº 15

Nome: (não informado)

Data/hora: 23/05/2018 11:23:54

Comentários: as unidades não ocupadas nos edifícios residenciais ou comerciais também poderão ser enquadradas nesta lei?

Formulário online nº 16

Nome: (não informado)

Data/hora: 23/05/2018 11:41:16

Comentários: Poucos instrumentos são tão eficazes a promover o desenvolvimento urbano como o IPTU progressivo no tempo. Capaz de imprimir maior justiça social nas cidades, principalmente naquelas caracterizadas por grandes disparidades sócio-espaciais ou por uma especulação imobiliária desenfreada, o instrumento procura combater a ociosidade de imóveis e/ou o subaproveitamento de áreas servidas de infraestrutura, cumprindo assim a função social da propriedade prevista no artigo 5 da Constituição Federal e reforçada no Estatuto da Cidade.

**ANEXO VII
LISTAS DE PRESENÇA**



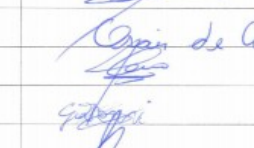


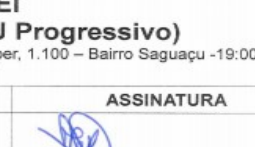



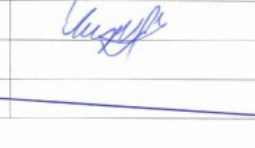
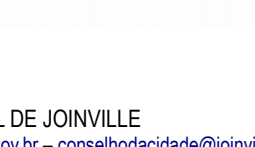

Secretaria de Planejamento Urbano
e Desenvolvimento Sustentável



LISTA DE PRESENÇA

**AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI
DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (IPTU Progressivo)**


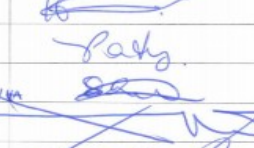

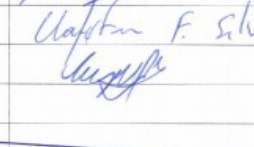

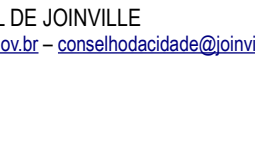

Joinville, 23 de maio de 2018 – Plenarinho da Câmara de Vereadores de Joinville – Avenida Hermann August Lepper, 1.100 – Bairro Saguapu -19:00h

	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
1	RICHARD KLYMYSEYN	SEPUD	
2	Edson Holler	SEPUD	
3	Marcelo Rodrigues Faust	SEPUD	
4	David Comi	SEPUD	
5	Lucas Vicente Costa		
6	SANTUAGO ALOISO	PRENCLUSAR	
7	Paul Bundo	SEPUD	
8	Carlin de Aze		
9	Corbe Romio Godoi	Univille	
10	Jeranni Bredaloli Cabral		
11	Helicia Baldessor Rodrigues	CDH	
12	Edna W. Engels de Oliveira		
13	Samara Braun	SEPUD	
14	Neli Thomaz Ugniet	SEPUD	
15	JALMER JUNIOR	SEPUD	

1/2

**AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI
DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (IPTU Progressivo)**

Joinville, 23 de maio de 2018 – Plenarinho da Câmara de Vereadores de Joinville – Avenida Hermann August Lepper, 1.100 – Bairro Saguapu -19:00h

	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
1	Jessica Poltem	SEPUD	
2	Jean Pires	CONSELHEIRO CIDADE	
3	Albertino A. Couvart		
4	Hernandez Eichenbeger	CDH	
5	Vatruza Katieneide Santos	SEPUD	
6	EDMIR SCHULZ	ASSOC. MORADORES ESTRADA SANTA	
7	Prof. Marcelo Reis	CEAT	
8	Thiapo de O. Vargas		
9	KLEBER SABA	IAB JOINVILLE	
10	AGNES SCHWARTZ	IAB "	
11	Fabiano Dell Agnolo	SEPUD/PMJ	
12	Clayton Felipe Silveira	O Mirante	
13	Vagner Ferreira de Oliveira	SAS	
14			
15			

2/2